



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36048.003074/2006-01
Recurso nº 246.162 Embargos
Acórdão nº 2301-003.271 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS
Embargante COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º.

Considera-se pagamento, para tal fim, valores recolhidos relação a quaisquer das rubricas que compõem a base de cálculo do tributo, conforme jurisprudência da Segunda Turma da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão, a fim de deixar claro que se deve dar provimento parcial ao recurso, pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, contra o Acórdão nº 2301-01.275, da Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, do CARF.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve contradição entre o Voto Vencedor e a Ementa e o afirmado no Dispositivo do Acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE opôs Embargos de Declaração (fls. 507), contra o Acórdão 2301-01.275, de 23 de março de 2010.

Alega que há contradição entre o voto vencedor e o dispositivo do acórdão embargado.

De fato, verifica-se as omissões/obscuridades/contradições apontadas.

Constata-se que, no voto vencedor, o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes conclui pela aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, o dispositivo do acórdão proferido pela i. Câmara está consignado nos seguintes termos:

“a) de cinco anos atrás até o mês anterior ao início do procedimento fiscal, por voto de qualidade, aplicar a regra do artigo 150, §4º do CTN, vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damido Cordeiro de Moraes e a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros. O Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, ressaltando seu entendimento pessoal, inclinou-se à jurisprudência da CSRF no sentido de considerar a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela; b) após o período acima, por maioria de votos, em aplicar a regra no artigo 173, I do CTN, vencidos os conselheiros Edgar Silva Vidal que aplicava o artigo 150, §4º do

CTN, independentemente de pagamento e o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, inclinando-se A. jurisprudência da CSRF, considerou a existência de pagamento parcial pelo total da folha de salários e não por parcela”

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos embargos opostos pela COELGE, para suprir a omissão/contradição/obscuridade apontada, fazendo constar, no dispositivo do acórdão, que foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir, do lançamento, as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em ACOLHER os Embargos Opostos, para conhecer do Recurso e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, excluindo, do débito, por decadência, os valores lançados até a competência 11/2000, inclusive.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator